

AUTOS DO PROCESSO N. 1058842 – 2019 (Denúncia)

1 - DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Trata-se de denúncia formulada por NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI-EPP, em face da Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba, em razão de indício de irregularidade verificado no Processo Licitatório n. 11/2019, Pregão Presencial n. 009/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal, no valor total estimado de R\$1.880.550,54 (fl.79).

A inicial (fls. 01/06), acompanhada da documentação de fls. 07/31, foi recebida como Denúncia, fl.34, e distribuída ao Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, fl.35, que na decisão de fls. 36/38 determinou a suspensão do certame, o que foi referendado pela Segunda Câmara na Sessão do dia 21/02/2019, fls. 116/119.

Às fls. 402/406 segue o estudo técnico da CFEL.

Às fls. 408/413 segue o parecer do Ministério Público de Contas.

À fl. 420 segue a manifestação do Prefeito Municipal informando a revogação do processo licitatório em tela.

Encaminhados os autos a esta Unidade Técnica, passa-se à análise da documentação acostada aos autos.

2 - DA PERDA DE OBJETO DA DENÚNCIA

Após análise da documentação acostada aos autos, depreende-se dos autos, fls. 420/421 e 425, que o **Processo Licitatório nº 011/2019, referente ao Pregão Presencial nº 009/2019, foi revogado**, o que foi devidamente publicado, conforme documentos acostados às fls. 422/423 e 426/427.

Cabe aqui ressaltar que os atos de anulação e revogação dos Processos Licitatórios encontram-se disciplinados pela Lei nº 8.666/93, no artigo 49, a conferir:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Com efeito, após **revogado** o certame pela Administração Pública, não mais subsiste o procedimento administrativo submetido ao controle externo exercido por esta Corte.

Diante do exposto, entende-se que, uma vez **revogado** o procedimento licitatório em comento, que deu causa ao presente feito, perece também seu objeto, perturbando o interesse processual na continuidade da ação em epígrafe, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no artigo 485, VI, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil (CPC/2015), dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos no TCE – MG é autorizada pelo artigo 379 da Resolução nº 12/2008, o Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica recomenda aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram à **revogação** do procedimento licitatório em tela, no intuito de evitar nova revogação ou anulação dos próximos certames.

3 - DA CONCLUSÃO

Considerando a **revogação do Processo Licitatório nº 011/2019, referente ao Pregão Presencial nº 009/2019**, que deu origem aos presentes autos, entende este Órgão Técnico que restou configurada a perda do objeto e consequente perecimento do interesse desta Corte de Contas no seu prosseguimento, pelo que se sugere a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, bem como a propositura do arquivamento dos autos.

À consideração superior.

DFME/CFEL, em 15 de julho de 2019.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3